

LEI Nº 259, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1991.*

Publicado no Diário Oficial nº 60

Revogada pela Lei Complementar nº 07, de 05/1/1994.

Dispõe sobre a Organização da Advocacia Geral do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei organiza a Advocacia Geral do Estado, define sua competência, dispõe sobre a carreira do Advogado do Estado e disciplina o regime jurídico de seus membros.

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 2º. A Advocacia-Geral do Estado constitui órgão de primeiro nível hierárquico da Administração Estadual, integrando-se à Governadoria com subordinação direta ao chefe do Poder Executivo, e a ela compete:

- I - representar o Estado do Tocantins em Juízo ou Instância, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;
- II - prestar assistência jurídica aos municípios, quando autorizada pelo Governador do Estado;
- III - exercer as funções de consultoria jurídica ao poder Executivo, no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional;
- IV - emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos da Administração Pública;
- V - exercer outras atribuições no âmbito das relações jurídicas que lhe forem expressamente atribuídas pelo Governador do Estado;
- VI - assistir o Poder Executivo e à Administração Estadual no controle da legalidade e da moralidade de seus atos, especialmente por meio de:

- a) exame de anteproposta, anteprojeto e projetos e ela submetidos;
- b) proposta de declaração de nulidade de atos administrativos.

Parágrafo único. O órgão do Estado que emitir parecer divergente do proferido pela Advocacia-Geral do Estado, providenciará o necessário reexame da matéria por esta Advocacia-Geral do Estado, com indicações dos fundamentos das divergências.

CAPÍTULO III **Da Organização**

Art. 3º. A Advocacia-Geral do Estado é constituída dos seguintes órgãos, onde exerce a sua competência nas áreas de atuação judicial e extrajudicial, consultiva e de assessoramento jurídico:

- I - Órgão de Direção Superior e Assessoramento:
 - a) Gabinete do Advogado-Geral do Estado-GAB;
 - b) Corregedoria da Advocacia-Geral do Estado-CAGE;
 - c) Assessoria Técnica-ASTECA;
- II - Órgãos Colegiados:
 - a) Conselho Superior de Advogados - CSA;
- III - Órgãos de execução nas áreas judicial e extrajudicial:
 - a) Coordenação de Advocacia judicial-COJUD;
 - b) Coordenação de Advocacia Fiscal-COAFI;
 - c) Coordenação de Advocacia Administrativa-COADMI;
 - d) Coordenação de Advocacia do Patrimônio Imobiliário-COAPI;
- IV - Órgãos de Atividades Administrativas:
 - a) Coordenação de Administração;
- V - Órgão de Atuação Regional:
 - a) Escritórios Regionais de Advocacia Geral do Estado - EREG;

VI - Órgão de natureza transitória;

a) Comissão de Concurso - CONCUR.

CAPÍTULO IV **Dos Órgão de Direção Superior**

SEÇÃO I **Do Advogado-Geral do Estado**

Art. 4º. Compete ao Advogado-Geral do Estado, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas:

- I - as responsabilidades fundamentais nos termos do art. 40 e as atribuições comuns a todos os Secretários de Estado, contidas no art. 42, e as atribuições específicas contidas no Inciso VIII do art. 41 da lei nº 1, de 23 de janeiro de 1989;
- II - dirigir a Advocacia Geral do Estado;
- III - receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Estado do Tocantins;
- IV - avocar a defesa do interesse do Estado em qualquer ação e processo judicial ou administrativo, bem como atribuí-la ao Advogado designado;
- V - contratar, quando for o caso, serviços eventuais de profissionais de notória especialização, inclusive para elaboração de estudos ou pareceres relacionados com a matéria em discussão, mediante autorização do Governo do Estado;
- VI - celebrar convênios com vistas ao intercâmbio jurídico, cumprimentos de cartas precatórias e execução de serviços jurídicos;
- VII - propor ao Chefe do Poder Executivo a promoção de Advogados, de acordo com a deliberação do Conselho Superior de Advogados;
- VIII - dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Advocacia-Geral do Estado, ouvindo o Conselho Superior de Advogados, se julgar conveniente;
- IX - solicitar ao Governador do Estado que confirmem caráter normativo a parecer emitido pela Advocacia-Geral do Estado, vinculando a

Administração Pública direta e autárquica, inclusive fundações ao entendimento estabelecido;

- X - determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Estado;
- XI - avocar a defesa de interesse da Fazenda Estadual em qualquer processo, bem como atribuí-lo à Advocacia Especial designada;
- XII - indicar nomes de Advogados do Estado, integrantes de carreira, para presidirem ou integrarem comissões de processos administrativos e sindicâncias de interesses da Administração Pública;
- XIII - propor ao Governador do Estado a declaração de nulidade ou revogação de atos da Administração Pública Estadual;
- XIV - encaminhar ao Procurador Geral da República e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado proposta de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, por determinação do Governo;
- XV - instaurar sindicâncias e processos administrativos, objetivando apurar irregularidades nos serviços da Advocacia-Geral do Estado, bem como aplicar penas disciplinares aos servidores, salvo a de demissão;
- XVI - exercer as funções do Presidente do Conselho Superior de Advogados;
- XVII - propor ao Governador do Estado a nomeação dos membros do Conselho Superior e seus Suplentes, do Corregedor;
- XVIII - designar os titulares das unidades integrantes da estrutura organizacional da Advocacia-Geral do Estado;
- XIX - dar posse aos Advogados Chefes, aos integrantes da carreira de advogado, aos nomeados para cargos em comissão e aos demais servidores da Advocacia-Geral do Estado;
- XX - conceder férias, licenças e salário-família aos integrantes de carreira de Advogado;
- XXI - aprovar pareceres emitidos por integrantes da carreira, submetendo-os à apreciação do Governador do Estado, para efeito de homologação, quando normativos;

- XXII - baixar resoluções e expedir portarias disciplinando as atividades das unidades da Advocacia-Geral do Estado;
- XXIII - manifestar-se sobre o afastamento de integrantes da carreira e de servidores, salvo nos casos de nomeação para cargo em comissão;
- XXIV - organizar escalas de substituição nos órgãos de Advocacia-Geral do Estado;
- XXV - despachar o expediente da Advocacia-Geral do Estado com o Governador do Estado;
- XXVI - encaminhar ao Governador do Estado, até o dia 30 de janeiro, relatório anual das atividades da Advocacia-Geral do Estado do ano anterior, sugerindo medidas legislativas e providências adequadas ao seu aperfeiçoamento;
- XXVII - requisitar dos órgãos da Administração Pública direta e indireta documentos, diligências e esclarecimentos necessários à defesa dos interesses do Estado;
- XXVIII - promover a abertura de provimento de cargos da carreira de Advogado do Estado e dos servidores da Advocacia;
- XXIX - propor as medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa e à organização das respectivas súmulas, fazendo publicar anualmente ementário de pareceres;
- XXX - resolver os casos omissos, bem como esclarecer as dúvidas suscitadas na execução desta Lei, expedindo para tal fim dos atos necessários;
- XXXI - presidir a elaboração da proposta orçamentária da Advocacia-Geral do Estado, submetendo-a ao órgão Central do Sistema, autorizar despesas e ordenar quaisquer expedientes de movimentação financeira;
- XXXII - firmar, como representante legal do Estado do Tocantins, os atos transladativos de domínio dos bens móveis e imóveis de sua propriedade ou daqueles adquiridos sob quaisquer das modalidades previstas em lei, desde que prévias e expressamente autorizada pelo Governador, podendo, a esse fim, delegar competência;
- XXXIII - exercer outras atividades atinentes ao cargo, definidas em regulamento.

SEÇÃO II

Do Gabinete do Advogado-Geral

Art. 5º. O Gabinete do Advogado-Geral do Estado tem por finalidade prestar assistência ao Advogado-Geral do Estado, competindo-lhe:

- I - coordenar a representação do Advogado-Geral do Estado;
- II - preparar e encaminhar o expediente do Advogado-Geral do Estado;
- III - auxiliar o Advogado-Geral em suas tarefas.

Parágrafo único. Contará o Gabinete do Advogado-Geral com uma Chefia de Gabinete, Sub-Chefia e Assessoria Técnica.

SEÇÃO III

Da Corregedoria da Advocacia-Geral do Estado

Art. 6º. Compete a Corregedoria da Advocacia-Geral do Estado:

- I - realizar correções ordinárias, para verificação da regularidade e eficiência dos serviços prestados pelos ocupantes da carreira;
- II - proceder, de ofício ou por determinação do Advogado-Geral do Estado ou do Conselho Superior de Advogados, correções extraordinárias nas unidades da Advocacia-Geral do Estado para sanar abusos que comprometam sua atuação;
- III - participar das reuniões do Conselho Superior de Advogados, com direito a voto;
- IV - solicitar ao Advogado-Geral do Estado a instauração de sindicância para apuração de faltas disciplinares;
- V - presidir às comissões de sindicâncias e de processos disciplinares ou indicar seus integrantes ao Advogado-Geral;
- VI - apresentar ao Conselho Superior de Advogados e ao Advogado-Geral relatório conclusivos das correções ordinárias e extraordinárias, bem

como de outros procedimentos, propondo as medidas administrativas ou disciplinares que julgar que julgar convenientes;

- VII - baixar instruções previamente aprovadas pelo Conselho Superior, no sentido de orientar as atividades dos Advogados;
- VIII - apresentar ao Conselho Superior os aspectos negativos e positivos de que tenha ciência, relativos aos integrantes da carreira, que possam influenciar na aferição do mérito, para fins de direito;
- IX - propor, sem prejuízo da iniciativa do Conselho Superior de Advogados, a aplicação de pena disciplinar;
- X - instruir sindicância e processo administrativo disciplinar e dar-lhes curso até o final;
- XI - desempenhar outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior de Advogados

Art. 7º. O Conselho Superior de Advogados do Estado compor-se-á dos seguintes membros:

- a) Advogado-Geral do Estado, que o presidirá;
- b) um membro de cada Advocacia Especializada e o respectivo Suplente;
- c) o Corregedor;
- d) um Assessor de Gabinete e o respectivo Suplente.

§ 1º. Os membros do Conselho Superior serão eleitos entre os Advogados do quadro da Advocacia-Geral do Estado, para mandato de dois anos, vedada a recondução no período subsequente.

§ 2º. Não se aplica ao Suplente a vedação do parágrafo primeiro, salvo se houver substituído o titular em caráter permanente, por prazo igual ou superior a doze meses.

Art. 8º. Compete ao Conselho Superior de Advogados:

- I - pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Advogado-Geral do Estado;

- II - sugerir ao Advogado-Geral do Estado e opinar sobre alterações na estrutura da Advocacia-Geral e nas respectivas atribuições;
- III - organizar lista tríplice para indicação à nomeação do Advogado-Geral;
- IV - representar o Advogado-Geral do Estado sobre providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço de Advocacia-Geral;
- V - manifestar previamente sobre a formação da Comissão organizadora de concurso de ingresso na carreira de Advogado do Estado;
- VI - organizar, compor e dirigir a Comissão de Concurso de ingresso na carreira de Advogado do Estado;
- VII - processar e julgar as reclamações e recursos em matérias de promoção e de ingresso na carreira de Advogado do Estado;
- VIII - colaborar com o Advogado-Geral do Estado no exercício do poder disciplinar, relativo aos Advogados do Estado;
- IX - exercer outras atribuições que lhe forem acometidas.

CAPÍTULO V

Das Coordenações de Advocacia

SEÇÃO I

Da Coordenação de Advocacia Judicial

Art. 9º. São atribuições da Coordenação de Advocacia Judicial representar o Estado do Tocantins em Juízo e promover sua defesa em todas e quaisquer ações, exceto nos feitos de competência privativa de outras Advocacias, salvo quando autorizada pelo Advogado-Geral do Estado.

SEÇÃO II

Da Coordenação de Advocacia Fiscal

Art. 10. São atribuições da Coordenação de Advocacia Fiscal:

- I - a cobrança da dívida ativa do Estado;
- II - a defesa dos direitos da Fazenda Estadual em ações ou processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária;

- III - representar a Fazenda pública Estadual nos processos de inventário e arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente bem como as falências e concordatas;
- IV - emitir pareceres em processos sobre matéria jurídico-tributária e autógrafo de lei relativos à sua área de atuação, bem como minutar representação de inconstitucionalidade em assuntos de sua competência.

SEÇÃO III

Da Coordenação de Advocacia Administrativa

Art. 11. São atribuições da Coordenação de Advocacia Administrativa:

- I - emitir parecer em processo sobre matéria jurídica de interesse da administração pública em geral;
- II - minutar representações sobre inconstitucionalidade de leis relativas à matéria de sua competência, bem assim emitir parecer sobre autógrafos de lei referentes à sua área de atuação;
- III - minutar escrituras, contratos, convênios, acordos e demais atos relativos às obrigações assumidas pelos órgãos de Administração Direta do Poder Executivo;
- IV - opinar, quando solicitada, sobre a organização do serviço público, bem como projetos de leis e regulamentos relacionados com essa matéria;
- V - elaborar súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado;
- VI - velar pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares, sugerindo às autoridades competentes a adoção de medidas contra abusos, erros ou omissões de seu conhecimento.

SEÇÃO IV

Da Coordenação de Advocacia do Patrimônio Imobiliário

Art. 12. São atribuições da Coordenação de Advocacia do Patrimônio Imobiliário:

- I - organizar e administrar o patrimônio imobiliário do Estado;
- II - ceder, alienar, aforar, arrendar, onerar e gravar bens imóveis de propriedade do Estado, bem como conceder e permitir o uso de terrenos

públicos e do espaço aéreo sobre a sua superfície, quando autorizada nos termos da legislação vigente, e promover licitações nos casos em que forem exigidas;

- III - representar o Estado em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objetivo principal verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado;
- IV - promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado;
- V - definir parecer em processos administrativos de sua competência e responder às consultas que lhe forem feitas a respeito de questões relativas ao patrimônio imobiliário do Estado;
- VI - praticar outros atos na esfera de sua competência, definidos em regulamento.

CAPÍTULO V

Do Órgão de Atividades Administrativas

SEÇÃO ÚNICA

Da Coordenação de Administração

Art. 13. A Coordenação de Administração, diretamente subordinada ao Advogado-Geral do Estado, é o órgão de Administração de atividades-meio da Advocacia-Geral do Estado.

Art. 14. A Coordenação de Administração tem por finalidade desenvolver as atividades de planejamento, gestão, supervisão, coordenação, orientação e direção dos serviços técnicos, de transporte, de pessoal, de informática e de administração geral que se fizerem necessárias à execução dos trabalhos afetos à Advocacia-Geral do Estado, através dos serviços e seções que o integram e especialmente, as atividades constantes dos art. 45, 46, 47, 48 e 70 de lei nº 1, de 23 de Janeiro de 1989, e, ainda:

- I - levantar as necessidades de materiais permanentes e de consumo da Advocacia-Geral do Estado, com base nos projetos e atividades programadas;
- II - organizar, manter e controlar o almoxarifado de materiais de uso frequente, para o abastecimento das unidades da Advocacia-Geral do Estado;

- III - recolher os materiais inservíveis e encaminhá-los ao órgão Central do Sistema;
- IV - controlar e disciplinar o uso dos carros oficiais de Advocacia-Geral do Estado;
- V - protocolar, registrar e controlar os papéis recebidos, bem como acompanhar o seu trâmite;
- VI - receber os Diários Oficiais, jornais, revistas e outras publicações, e coordenar a distribuição dos mesmos às unidades da Advocacia-Geral do Estado;
- VII - organizar e manter os serviços de biblioteca;
- VIII - conservar as instalações da Advocacia-Geral do Estado, bem como sua apresentação visual;
- IX - coordenar e supervisionar as atividades da recepção, zeladoria, vigilância, copa, telefonia, telex, correio e malote;
- X - controlar o uso e conservar os bens patrimoniais da Advocacia-Geral do Estado;
- XI - guardar e conservar os bens patrimoniais da Advocacia-Geral do Estado;
- XII - executar os serviços de informática da Advocacia-Geral do Estado;
- XIII - desempenhar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VII

Do órgão de Natureza Transitória

SEÇÃO ÚNICA

Da Comissão de Concursos

Art. 15. A comissão de Concurso, órgão de natureza transitória, é integrante do Conselho Superior de Advogados e quando formada para o fim a que se destina, será constituída pelos seus membros de acordo com regulamento próprio.

Art. 16. O número de membros do Conselho Superior para compor a Comissão de Concurso, quando de sua formação, será por ele estipulado.

Art. 17. A Comissão de Concursos compete organizar e processar os concursos de ingresso no quadro da carreira de Advogado do Estado, baixando as respectivas normas e instruções especiais, mediante aprovação do Advogado-Geral do Estado.

CAPÍTULO VIII

Da Carreira do Advogado do Estado

SEÇÃO I

Da Carreira

Art. 18. A carreira de Advogado do Estado é integrada pelas seguintes categorias de cargos, assegurada diferença não superior a 10% (dez por cento) entre os ocupantes de categoria:

- I - Advogado do Estado de 1ª Categoria;
- II - Advogado do Estado de 2ª Categoria;
- III - Advogado do Estado de 3ª Categoria;
- IV - Advogado do Estado de Categoria Especial.

§ 1º. O cargo de Advogado do Estado de 1º Categoria constitui a classe inicial de carreira de que trata este artigo.

§ 2º. As atribuições do cargo de Advogado só podem ser exercidas por integrantes da carreira.

SEÇÃO II

Dos Cargos em Comissão

Art. 19. O cargo em comissão de Advogado-Geral do Estado, criado por lei, é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, dentre os Advogados de carreira indicados em lista tríplice pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral.

Parágrafo único Os demais cargos em comissão da Advocacia-Geral, serão providos por ato do Chefe do Poder Executivo, por indicação do Advogado-Geral, dentre os integrantes da carreira de Advogado do Estado.

SEÇÃO III

Do Ingresso na Carreira

Art. 20. O ingresso na carreira de Advogado do Estado dar-se-á, no cargo inicial, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, observado o estágio.

Art. 21. O Concurso será organizado, dirigido e processado pela Comissão de Concurso, na forma do regulamento.

Art. 22. Os critérios para os concursos, provas, avaliação e notas, determinados no respectivo edital de convocação, na forma da lei.

Art. 23. O concurso de ingresso na carreira de Advogado do Estado será realizado a juízo do Advogado-Geral, sempre que reclamar o interesse da Administração, observado o quantitativo de cargos.

Art. 24. O prazo de validade do concurso é de dois anos, a partir da homologação, prorrogável uma vez por igual período, podendo os aprovados serem nomeados nesse período, a critério do Conselho Superior de Advogados, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas.

SEÇÃO IV

Da Nomeação

Art. 25. Os cargos iniciais da carreira de Advogado do Estado serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecendo a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO V

Da Posse e do Compromisso

Art. 26. Os membros da Advocacia-Geral do Estado serão empossados pelo Advogado-Geral, em sessão solene do Conselho, mediante assinatura do termo de compromisso, até 30 (trinta) dias após o ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado uma vez pelo mesmo período.

SEÇÃO VI

Do Exercício

Art. 27. Os membros da Advocacia-Geral do Estado empossados deverão entrar em exercício no prazo da lei, a contar do ato de posse a que se refere o artigo anterior, sob pena de exoneração.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo não poderá ser prorrogado.

Art. 28. O disposto no artigo anterior aplica-se às hipóteses de promoção e remoção, contados os prazos da publicação do ato.

Art. 29. Em caso de mudança da sede de exercício, será concedido um período de trânsito de 08 (oito) dias, no máximo, a contar da nova distribuição.

Art. 30. O prazo de exercício nas hipóteses de reingresso, na carreira de Advogados do Estado, será de 10 (dez) dias, a contar da publicação do respectivo ato, sob pena de sua ineficiência.

SEÇÃO VII

Do Estágio Probatório

Art. 31. Os dois primeiros anos de exercício do cargo de Advogado do Estado servirão para verificação do preenchimento, pelo nomeado, dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira.

Parágrafo único. Constituem requisitos de que trata este artigo:

- I - comprovação, através dos trabalhos realizados, de prática e conhecimento jurídico exigidos para o bom desempenho profissional;
- II - conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

Art. 32. Verificando o não cumprimento dos requisitos de que trata o artigo anterior, o Conselho Superior de Advogados fará, até a um dia antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre a conduta ética-profissional do Advogado Estagiário, concluindo, fundamentalmente, sobre sua confirmação, ou não, no cargo.

Parágrafo único. O Conselho Superior de Advocacia, abrirá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do interessado e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 33. O Advogado-Geral do Estado encaminhará expediente ao Governador do Estado para efeito de exoneração de Advogado do Estado em estágio probatório, quando o Conselho Superior de Advogado manifestar-se contrariamente à confirmação.

SEÇÃO VIII

Do Regime de Trabalho

Art. 34. Os membros da Advocacia-Geral do Estado, bem assim os ocupantes de cargos em comissão privativos da carreira, sujeitam-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO IX Do Reingresso

Art. 35. O Reingresso na carreira de Advogado do Estado dar-se-á nos termos da lei.

SEÇÃO X Da Promoção

Art. 36. A promoção consiste na elevação dos membros da Advocacia-Geral do Estado de uma categoria da carreira para outra imediatamente superior.

Art. 37. As promoções serão processadas no primeiro semestre pelo Conselho de Advogados para as vagas ocorridas até o dia 31 de dezembro do ano anterior, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Consideram-se vagas, para efeito deste artigo, também as decorrentes das promoções, nele previstas e abertas na respectivas categorias.

SEÇÃO XI Da Exoneração, da Demissão, da Aposentadoria e da Pensão

Art. 38. A exoneração será concedida ao membro da Advocacia-Geral do Estado, desde que não esteja sujeito a processo administrativo disciplinar.

Art. 39. Após o estágio probatório, a demissão de membros da Advocacia-Geral do Estado só poderá ocorrer se decretada a perda do cargo por sentença judicial ou em decorrência de processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

Art. 40. A aposentadoria dos membros da Advocacia-Geral do Estado será concedida nos termos da lei.

Art. 41. Os proventos da aposentadoria serão revistos nas mesmas proporções e data em que se modificar a remuneração dos membros da Advocacia-Geral do Estado, que estejam em atividade, a eles estendidos os benefícios e vantagens assegurados à carreira, ainda que por força de transformação ou reclamação de cargos.

Art. 42. A pensão por morte, devida aos beneficiários do Advogado do Estado falecido, corresponderá ao disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO IX

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas

SEÇÃO I

Dos Honorários

Art. 43. Os honorários, arbitrados ou atribuídos em qualquer feito judicial ou extrajudicial, serão destinados à Advocacia-Geral do Estado, para atribuição das vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, conforme regulamento.

Art. 44. Os vencimentos dos cargos da Advocacia-Geral do Estado e Advogados do Estado obedecerão às disposições do art. 135, da Constituição Federal e a dispõem a Constituição Estadual e a lei que fixá-los.

SEÇÃO II

Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 45. A lei fixará os valores dos níveis, classe e séries dos cargos da carreira de Advogado do Estado, bem assim dos cargos em comissão, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único. Sobre os vencimentos incidirão adicional por tempo de serviço e demais vantagens nos percentuais fixado por lei.

SEÇÃO III

Das Férias e Licenças

Art. 46. Os membros da Advocacia-Geral do Estado terão direito a férias de 30 (trinta) dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 47. As licenças e afastamento dos membros da Advocacia-Geral do Estado reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos em geral.

Parágrafo único. Os afastamentos para missão ou estudo, bem como para ter exercício em entidade paraestatais, serviços públicos de natureza industrial e outras entidades públicas, somente serão concedidas pelo Advogado-Geral do Estado após o período de estágio probatório, e com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

Art. 48. São prerrogativas dos Advogados da Advocacia-Geral do Estado:

- I - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;
- II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas atividades;
- IV - utilizar-se dos meios de comunicação, quando o interesse do serviço o exigir;
- V - porte de arma;
- VI - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial do Estado Maior da Polícia Militar do Estado, à disposição da autoridade judiciária competente e, quando sujeitos à prisão, antes de decisão final, à dependência separada no estabelecimento onde houver de ser cumprida a pena.

Art. 49. A prisão de Advogados do Estado, integrantes da Advocacia-Geral, será imediatamente comunicada ao Advogado-Geral do Estado, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer.

SEÇÃO V

Dos Deveres e das Proibições

Art. 50. São deveres dos membros da Advocacia-Geral do Estado:

- I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços e seus cargos e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Advogado-Geral do Estado;
- II - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- III - zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- IV - representar ao Advogado-Geral do Estado sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V - sugerir ao Advogado-Geral do Estado providências pendentes ao aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 51. Além das proibições decorrentes do exercício de cargos públicos, aos membros da Advocacia-Geral do Estado é vedado:

- I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados na Constituição ou nas leis;
- II - valer de seu cargo ou função para obter vantagem ilícita;
- III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizados pelo Advogado-Geral do Estado.

Art.52. O Advogado-Geral do Estado poderá baixar ato instalando Advocacias Regionais, no interior do Estado, para desenvolver atividades típicas da pasta, obedecendo aos critérios estabelecidos para a regionalização administrativa do Estado.

Art. 53. O abono de faltas dos servidores lotados na unidade da Advocacia-Geral do Estado será de competência e responsabilidade do Chefe imediato.

Art. 54. Resguardados os direitos, o Advogado-Geral do Estado promoverá, por ato específico, o remanejamento do pessoal e relocação de cargos, objetivando o atendimento das necessidades administrativas das unidades criadas.

Art. 55. A estrutura básica, fixada no Capítulo III, constitui o suporte organizacional para as várias áreas de atuação permanente da Advocacia-Geral do Estado, no âmbito da Administração Direta, podendo dela resultar, em consequência dos programas, projetos e atividades a serem cumpridas pela Pasta, unidades administrativas de menor porte, de caráter transitório ou permanente, adequados às finalidades a que deverão servir.

Parágrafo único. As unidades administrativas referidas neste artigo serão criadas, extintas, transformadas, ampliadas ou fundidas por ato do Advogado-Geral do Estado, observados os critérios constantes dos arts. 15 e 88, da Lei Estadual nº 01, de 23 de janeiro de 1989.

Art. 56. Para assegurar sentido hierárquico e uniformidade de nomenclatura, associados com caráter predominante das unidades administrativas que poderão integrar a estrutura organizacional da Advocacia-Geral do Estado, serão observados os seguintes critérios para denominação e localização estrutural de unidades:

- I - no nível de Direção Superior, serão localizadas unidades específicas para assessoramento e apoio direto ao Governo do Estado, e serão localizados Conselhos, cujo ato de Criação indique constituição paritária, capacidade de decisão "*ad referendum*" do Advogado-Geral do Estado ou que constituam instância de recursos para decisão de nível superior;
- II - no nível de Assessoramento, serão localizadas unidades com denominação de Gabinete, ou Assessoria ou Grupo com responsabilidade de gerar informações e evidências técnicas que constituam formas de contribuição às decisões do Advogado-Geral do Estado;
- III - no nível de Execução Programática, serão localizadas unidades com denominação de Coordenação e Advocacias para encargos essencialmente executivos, de programa, projeto ou equipe, e normativos, sem prejuízo de ação executiva, desdobráveis, sucessivamente, segundo o porte necessário em divisão Seção, Serviço e Setor;
- IV - no nível de atuação Regional, serão localizadas unidades com denominação de Núcleos ou Escritórios, para responsabilidades com predominância normativa e executiva.

Art. 57. A distribuição dos atuais Advogados do Estado, segundo as categorias criadas por esta Lei, se fará por ato do Chefe do Poder Executivo, por proposta do Advogado-Geral.

Art. 58. A estrutura de que trata esta Lei será implantada gradativamente, à medida em que for baixado o respectivo regulamento.

Art. 59. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de fevereiro de 1991, 170º da Independência, 103º da República e 3º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado